



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000404-83.2024.5.11.0000

Relator: JOSE DANTAS DE GOES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 74.692,00

Partes:

SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

CUSTOS LEGIS: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO CASTRO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: SOCORRO DE NAZARE GOMES FRANCO

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIANE FRANCO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA DE SOCORRO FRANCO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BENEDITA FRANCO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZA FRANCO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: FTD-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO: 0000404-83.2024.5.11.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES

EMENTA

Ementa: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 11. P RELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO PARADIGMA. MÉRITO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. LIMITES DEFINIDOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 529, § 3º, DO CPC. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, visando a uniformização do entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em relação ao Tema n. 11: "*possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria*".
2. Incidente já admitido conforme Acórdão de ID. cba05ab.
3. Necessidade de substituição do processo paradigma verificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Averiguar a possibilidade de substituição do processo paradigma, considerando as recentes decisões do TST a respeito da necessidade de que o processo eleito esteja pendente de julgamento.
5. Analisar o entendimento que deve prevalecer nesta Corte Trabalhista a respeito da possibilidade ou não de penhora de proventos de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Admite-se a possibilidade de substituição do processo-piloto original (n. 0000759-94.2018.5.11.0003) pelo de número 0001154-47.2018.5.11.0016, o qual trata da matéria objeto do presente IRDR e encontra-se suspenso e pendente de julgamento, o que habilita a sua eleição como processo paradigma.



7. Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) **deferimento da penhora como medida excepcional**, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) **razoabilidade e proporcionalidade da medida**, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor**, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) **garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional**, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Tese vinculante fixada.

Tese de Julgamento: Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) **deferimento da penhora como medida excepcional**, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) **razoabilidade e proporcionalidade da medida**, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor**, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art.



529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) **garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional**, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 833, §2º, art. 529, § 3º; OIT, Convenção n. 85, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 153 da SBDI-II; Ag-ROT-7442-09.2022.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT-0024414-68.2023.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT-100366-92.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT 10028489220225020000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT: 0101463-30.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, tendo como Suscitante o **Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus (Dr. André Fernando dos Anjos Cruz)** e, como Suscitado, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

O Suscitante requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao Tema "*possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria*", visando a uniformização do entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em relação à matéria e, conseqüentemente, o respeito à isonomia e segurança jurídica. Apresentou descrição do contexto jurídico e dos entendimentos deste Regional e do TST que demonstram o preenchimento das exigências contidas nos arts. 976 e seguintes do CPC e arts. 139 a 150 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Indicou, ademais, o Processo nº. 0000759-94.2018.5.11.0003 como paradigma, o qual tramita perante a 16ª Vara do Trabalho de Manaus, com último andamento consistente na expedição de ofício ao INSS para cancelamento das retenções mensais sobre os proventos de aposentadoria, em razão de entendimento firmado em acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls. 1 a 16 - ID. e6de316).

Nesse contexto, explicou que a matéria tem sido objeto de reiterada análise por este Regional, com julgados divergentes entre as Turmas, inclusive quanto à interpretação da Súmula nº. 11 desta Corte, o que evidencia a controvérsia sobre idêntica questão de direito. Transcreveu



diversos arestos que traduzem os entendimentos albergados pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas, além de decisões do TST, bem como trouxe rol de processos que tratam sobre o tema, conforme pesquisa realizada junto ao Centro de Inteligência/Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas (CIPAC).

Ainda sobre o ponto, destaca que, após buscas do tema no sistema de consulta jurisprudencial do TRT, foi apurada a existência de muitas decisões pela procedência da penhora de valores depositados a título de aposentadoria da parte executada, desde que não implique em indisponibilidade de mais de 50% dos seus ganhos, em conformidade com o limite estabelecido no art. 529, §3º do CPC. Aduz ser este o entendimento prevalecente nas 1ª e 2ª Turmas deste Colegiado.

Por outro lado, ressalta que a 3ª Turma, pelo menos na maioria dos casos, entende pela impossibilidade da penhora dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas. Contudo, aduz ser possível encontrar divergências dentro da própria 3ª Turma, conforme julgados que autorizam a constrição, admitindo a penhora limitada a determinado percentual.

Prossegue relatando que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacífico no sentido de que é possível a penhora de proventos da aposentadoria, desde que não implique em indisponibilidade de mais de 50% dos ganhos do executado, em conformidade com o já citado art. 529, §3º do CPC.

Diante do exposto, pugnou pela instauração do IRDR para uniformizar o entendimento desta Corte Trabalhista e garantir a isonomia e segurança jurídica.

Despacho proferido pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região, Audaliphal Hildebrando da Silva, acolhendo o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (fl. 116).

Em juízo de admissibilidade, o Pleno deste Tribunal constatou o atendimento aos requisitos processuais atinentes à competência para processamento do feito e legitimidade do Suscitante, bem como à regularidade formal do presente Incidente, destacando-se a natureza unicamente jurídica da questão, a existência de controvérsia efetiva entre as Turmas e a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica, razão por que admitiu o IRDR, nos termos dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional, restando fixado o seguinte Tema: "*Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria*", conforme acórdão proferido no dia 07/06/2024 (ID. cba05ab).

Determinou-se, ainda, com espeque no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no



presente IRDR, até julgamento final do presente incidente, ressalvando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento de eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito, o que foi cumprido pela Secretaria do Tribunal Pleno em 13/06/2024 (ID. 5149c3c).

Foi determinada a notificação das partes do processo paradigma e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntassem documentos, requerendo as diligências que entendessem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI (ID. 3a407d0).

De igual forma, o Ministério Público do Trabalho foi devidamente notificado e apresentou Parecer, em 04/07/2024, no qual concorda com o juízo de admissibilidade já realizado e, quanto ao mérito do IRDR, opina pela fixação de tese "*no sentido da possibilidade de constrição de numerário oriundo de proventos de aposentadoria, para o pagamento de débitos trabalhistas, com fundamento no art. 833, § 2º, do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, observado o limite percentual máximo de 50% previsto no art. 529, §3º, do CPC/15*". (ID. 2a65626).

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conhecido, nos termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, no dia 07/06/2024 (ID. cba05ab).

PRELIMINARES

1.SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO PARADIGMA

Conforme apontado na decisão de admissibilidade de ID. cba05ab, o Processo n. 0000759-94.2018.5.11.0003 foi tomado como paradigma no presente Incidente.

Na oportunidade, frisou-se que o IRDR em análise tem como Suscitante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, e não as partes ou o Ministério Público, razão pela qual não se verificou óbice à admissão do Incidente o fato de o processo paradigma de nº. 0000759-94.2018.5.11.0003 já ter sido objeto de julgamento pela 3ª Turma deste Tribunal.

A decisão se lastreou no art. 148 do Regimento Interno desta Corte, que assim prevê:



Art. 148. O incidente de resolução de demandas repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma.

Como explicado, a referida previsão contida no dispositivo em análise encontra fundamento na finalidade do instituto em apreço, o qual visa a uniformização de entendimento do Tribunal, não constituindo recurso, tampouco sucedâneo recursal. É por tal razão que o IRDR deve ser apresentado antes do julgamento do recurso paradigma pelo Tribunal quando suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público.

Em que pese a prévia admissão do IRDR com base no processo já eleito, observa-se que, recentemente, o Egrégio TST tem assentado, em suas decisões, a necessidade de que o processo piloto não tenha sido objeto de julgamento. Essa foi a situação delineada nos autos dos IRDR's de nº. 0000233-34.2021.5.11.0000 (Tema 3), nº. 0000779-21.2023.5.11.0000 (Tema 6) e nº. 0001590-78.2023.5.11.0000 (Tema 8) deste Tribunal, todos extintos sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

A par disso, e com vistas à celeridade, segurança jurídica e efetividade, vislumbra-se que há a possibilidade de substituição do processo paradigma por outra causa com as mesmas características da anterior, o que prestigia a análise do Incidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUSA PILOTO E DO DELINEAMENTO DO ESCOPO DO IRDR. CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE ACORDO NAS DEMANDAS SUSPENSAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A despeito da possibilidade de prosseguimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na hipótese de extinção do processo de origem após a instauração do incidente (art. 976, § 1º, do CPC), a ausência de causa piloto traz dificuldades processuais para fins de eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, consoante recente manifestação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. II - Desse modo, à luz do princípio da cooperação e dos preceitos que justificaram a criação do IRDR junto ao ordenamento jurídico - a saber: segurança jurídica, racionalização da atividade jurisdicional e uniformização da jurisprudência - revela-se necessária a substituição da demanda onde foi suscitado o incidente por outro processo, que corresponda às mesmas características da causa piloto anterior. III - A generalidade da terminologia empregada na definição da controvérsia do IRDR pode resultar na afetação de processos que não guardem relação com a causa subjacente originária. É necessário, como bem aponta o Embargante, ter em mente a distinção entre um conjunto de serviços fornecido como um produto bancário único (cesta de serviços) e aqueles que são contratados individualmente pelos consumidores. IV - Sendo assim, mostra-se imprescindível delinear o escopo do presente IRDR, que, no caso dos autos, deverá se ater ao cabimento (ou não) de dano moral, nas hipóteses em que o desconto bancário a título de "cesta de serviços" (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) for considerado ilegal. V - Por fim, é imprescindível registrar que o sobrestamento dos processos afetados por este incidente não se revela incompatível com o poder que as partes possuem para encontrar solução consensual do conflito. Ao contrário, consigna-se, para que não reste dúvida, a possibilidade de acordo entre as partes, como forma de concretizar a norma do art. 3º, § 3º, do CPC, que aduz: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". VI - Embargos de



Declaração acolhidos. (TJ-AM - Embargos de Declaração Cível: 0010181-72.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 26/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/03/2024).

Dito isso, foi exposto no Acórdão de ID. cba05ab que, além do processo paradigma (0000759-94.2018.5.11.0003), o Suscitante citou a existência de outros 15 processos que envolvem a discussão a respeito do Tema a ser discutido no IRDR nº 11, ora em análise. São eles: ATOrd 0000063-95.2022.5.11.0010; AP 0001578-81.2011.5.11.0001; ATOrd 0000456-22.2010.5.11.0016; ATOrd 0001727-73.2013.5.11.0012; ATOrd 0000203-13.2016.5.11.0052; ATOrd 0001133-04.2018.5.11.0006; AP 0001088-42.2019.5.11.0013; MSCiv 0001688-63.2023.5.11.0000; ATSum 0001403-58.2014.5.11.0000; MSCiv 0000206-56.2018.5.11.0000; AP 0000603-16.2017.5.11.0012; AP 0000814-77.2020.5.11.0002; AP 0000703-94.2019.5.11.0013; AP 0000162-89.2018.5.11.0015; MSCiv 0000029-24.2020.5.11.0000.

No mais, em análise dos processos sobrestados neste Tribunal em razão do Tema 11, verifica-se o de número 0001154-47.2018.5.11.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Manaus, ora Suscitante, o qual trata da matéria objeto do presente IRDR e encontra-se pendente de julgamento, o que habilita a sua eleição como processo-piloto, em substituição ao de nº. 0000759-94.2018.5.11.0003.

Dessa forma, diante do exposto, promove-se a substituição do processo paradigma de nº. 0000759-94.2018.5.11.0003 para o de nº. **0001154-47.2018.5.11.0016**.

MÉRITO

a) POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONFORME ENTENDIMENTOS DIVERSOS DESTA REGIONAL.

Tal como esclarecido ao fundamentar a sobre admissibilidade, verifica-se que o requerimento de instauração de IRDR, no presente caso, foi formulado no intuito de pôr fim às divergências verificadas nesta Corte Trabalhista quanto à questão referente à possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria. O Tema em questão foi cadastrado com a numeração 11 neste Tribunal.

Ainda conforme pesquisa apontada no petitório de fls. 1 a 20 (ID. e6de316), além do processo paradigma (0000759-94.2018.5.11.0003), o Suscitante cita a existência de 16 processos que envolvem a discussão a respeito do Tema a ser discutido no IRDR nº 11, ora em análise.



São eles: ExTiEx 0000310-33.2018.5.11.0005; ATOrd 0000063-95.2022.5.11.0010; AP 0001578-81.2011.5.11.0001; ATOrd 0000456-22.2010.5.11.0016; ATOrd 0001727-73.2013.5.11.0012; ATOrd 0000203-13.2016.5.11.0052; ATOrd 0001133-04.2018.5.11.0006; AP 0001088-42.2019.5.11.0013; MSCiv 0001688-63.2023.5.11.0000; ATSum 0001403-58.2014.5.11.000; MSCiv 0000206-56.2018.5.11.0000; AP 0000603-16.2017.5.11.0012; AP 0000814-77.2020.5.11.0002; AP 0000703-94.2019.5.11.0013; AP 0000162-89.2018.5.11.0015; MSCiv 0000029-24.2020.5.11.0000.

A respeito de tais processos, observa-se que, com exceção apenas ao ExTiEx 0000310-33.2018.5.11.0005 - que versa sobre bloqueio de valores referentes a benefício social e assistencial governamental, todos os demais envolvem ou envolveram a discussão a respeito da constrição de valores de aposentadoria dos executados.

Ademais, ainda como mencionado, em simples consulta ao banco de dados de jurisprudência deste Regional, com os parâmetros "penhora, aposentadoria", foi acusada a existência de 460 processos entre os anos de 2020 e a data de 15/05/2024, o que reforça a conclusão quanto à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão.

Pois bem.

Delimitada a matéria, passa-se à análise dos entendimentos divergentes manifestados nas decisões colegiadas proferidas pelas Turmas deste Egrégio Tribunal.

1ª Corrente - pontua a possibilidade de penhora de valores recebidos a título de aposentadoria, observado, no entanto, determinado percentual.

Neste contexto há decisões deste Regional destacando que a penhora dos valores referentes à aposentadoria do Executado passou a ser permitida a partir da vigência do art. 833, § 2º do CPC, de 2015, que expressamente alterou a matéria tratada, antes, pelo CPC de 73.

Assim, admite a penhora para pagamento de créditos trabalhistas, uma vez que não há mais distinção quanto à origem da verba alimentícia, a qual compreende a verba destinada também ao trabalhador, conforme decisões proferidas por esta Especializada, tendo em vista o caráter de essencialidade de tal parcela, tal como os créditos decorrentes de pensão alimentícia.

A par disso, sustenta-se, todavia, a necessidade de observar um percentual limite, que deve ser aferido em proporcionalidade, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC/15.



Transcrevem-se alguns dos arestos acima, no sentido da possibilidade de penhora de valores recebidos a título de aposentadoria, ainda que limitado a determinado percentual, cujo entendimento encontra predominância especialmente em julgados da 1ª e 2ª Turma:

DA POSSIBILIDADE DE PENHORABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÕES - ART. 833, § 2º DO CPC - EXECUÇÃO DEFINITIVA - OBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL - ART. 835, I e 848 DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. Inicialmente, convém frisar que não prospera o argumento de contrariedade ao disposto na OJ 153 da SDI-II do TST, isso porque sua aplicação está limitada aos casos ocorridos na vigência do CPC/73. Desse modo, tendo a ação tramitado na vigência do CPC/2015, aplica-se ao caso a disposição contida no art. 833, § 2º do CPC, que exclui da impenhorabilidade os valores recebidos a título de pensão para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Assim, considerando a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, não há óbice legal para penhora de contas utilizadas para recebimento de pensões, havendo restrição apenas quanto ao percentual penhorado, nos termos do art. 529, § 3º do CPC. No caso, a devedora comprovou receber aposentadoria da ManausPrev (ID. 01a041c), recebendo o valor líquido de R\$ 7.768,93. Todavia, juntou extratos bancários que demonstram constante movimentação bancária de valores incompatíveis e superiores com a quantia da aposentadoria recebida mensalmente, de modo que se tem como válida a penhora, seja porque a Executada recebe valor superior ao alegado, seja porque a análise comparativa dos valores bloqueados com os valores recebidos, atendem aos critérios de proporcionalidade, nos termos do art. 529, § 3º do CPC. Por tais razões, nego provimento ao recurso e mantenho a penhora do percentual mensal fixado. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT-11 00005565820205110005, Relator: ALBERTO BEZERRA DE MELO, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIOS DO SÓCIO DA EXECUTADA. PENHORAS EXISTENTES DE OUTROS PROCESSOS. NÃO PROVIDO. *As alterações introduzidas pelo CPC de 2015 relativizaram a penhora de salários, sendo plausível o bloqueio de parcela de tais verbas para satisfação de obrigação alimentar de qualquer origem. Contudo, no caso em tela, já há outras penhoras sobre o salário do sócio da executada, inclusive ultrapassando o limite de 50% de seus ganhos líquidos, o que impõe um sacrifício exagerado para a subsistência da parte devedora, tornando inviável a penhora, no momento. Agravo de petição conhecido e não provido. (Processo: 0002364-08.2014.5.11.0006; Data Disponibilização: 15/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. MEDIDA EXCESSIVA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. *O resultado de possível penhora em 20% sobre os proventos da aposentadoria dos executados, ainda que em valor dito ínfimo, como aponta o agravante, implicaria em deixar os sócios com o valor de benefício previdenciário inferior ao mínimo legal, mesmo o vigente, de R\$1.320,00. Por isso, a despeito da possibilidade de recair a penhora em parte dos proventos de aposentadoria para satisfazer o crédito trabalhista de natureza alimentar, as circunstâncias do caso concreto tornam excessivamente gravosa a adoção da medida para os executados, em detrimento do mínimo existencial necessário à sua sobrevivência e considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRB). Agravo conhecido e improvido. Processo: 0001156-10.2019.5.11.0007; Data Disponibilização: 30/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO GRAVE E IMEDIATO À PARTE. *Embora se reconheça se tratar de decisão interlocutória e não terminativa do feito, o ato atacado tem potencial para acarretar prejuízo grave e imediato ao recorrente, por se tratar de penhora incidente sobre verbas de natureza alimentar. Por isso, pode ser impugnado por agravo de petição, na conformidade da disposição contida na letra "a" do art. 897 da CLT, pois, de caso excepcional em que deve ser admitida a*



interponibilidade desse remédio específico. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do Agravo de Petição. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO DO EXECUTADO. PENHORA DE PERCENTUAL DE 20% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA EMPRESA DEMANDADA. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do CPC tornou-se possível a penhora de percentual de até 50% dos salários ou proventos de aposentadoria de sócio de empresas executadas para pagamento do crédito trabalhista reconhecido ao reclamante no título executivo judicial (art. 833, IV, §2º do CPC). Agravo de Petição conhecido e improvido. (Processo: 0001516-75.2015.5.11.0009; Data Disponibilização: 04/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Com a nova legislação processual, o c. TST consolidou na jurisprudência que a aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que determinada após a vigência do novo CPC. Nesse contexto, o Tribunal Pleno do TST, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, com a finalidade de esclarecer que o entendimento preconizado no art. 833 do CPC/2015, se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos, haja vista que a execução dessa ação se iniciou em 25/08/2017 (adfd405 - fl. 39), ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, deve ser feita nova consulta ao SISBAJUD e, havendo saldo, que seja efetuada a penhora no percentual de 30%, bem como, seja expedido ofício ao INSS, a fim de verificar a existência de recebimento de benefícios dos sócios executados e, caso positivo, seja determinada a penhora de 30% dos proventos dos benefícios dos sócios executados até a satisfação do débito. Agravo de Petição conhecido e provido. (TRT-11 00006344620135110151, Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. Quando a insurgência recursal tem por objeto matéria processual ou de direito, cuja discussão não altera os valores porventura devidos, não há necessidade de apresentação de planilha de cálculos delimitando valores. MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, a despeito de receber salário superior ao limite do art. 790, §3º, da CLT, a executada declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, de acordo com o entendimento do C. TST presume-se verdadeira a declaração e, não havendo prova suficiente em sentido contrário, devem ser concedidos os benefícios da justiça. PENHORA PARCIAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. A impenhorabilidade dos salários, proventos e conta poupança para pagamento de prestações alimentícia é relativizada pelo atual CPC o qual não faz distinção quanto à origem da verba e determina inclusive a aplicação das normas referentes ao cumprimento das obrigações de prestar alimentos, tendo em vista o caráter de essencialidade das verbas alimentares, conforme arts. 833, §2º c/c art. 529, §3º, ambos do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. In casu, não se aplica a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-II, no sentido da impossibilidade de penhora de valores constantes de conta salário para satisfação de dívida trabalhista, haja vista que foi editada interpretando o art. 649, §2º, do CPC/1973, e mesmo após a atualização decorrente do CPC/2015, sua aplicação ficou limitada aos atos executórios praticados na vigência da lei revogada. Sendo assim, a interpretação sistemática da norma processual civil dá amparo à ordem de bloqueio parcial (30%) dos proventos de aposentadoria e pensão da agravante para satisfação do crédito trabalhista. Todavia fui vencida, em parte, pela douta maioria que limitou a penhora ao percentual de 15%. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente. (Processo: 0001255-90.2018.5.11.0014; Data Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES)



Dito isto, para esta corrente jurisprudencial, que valida a penhora sobre os proventos, tal medida representa um avanço legislativo, notadamente em relação aos créditos trabalhistas, que passaram a ser abarcados pelo conceito de créditos decorrentes de prestação alimentícia, admitindo, portanto, exceção à impenhorabilidade.

Neste sentido, defende-se a existência de um percentual limite para a constrição judicial, nos moldes como previsto no art. 833, inciso IV, do CPC, a fim de não comprometer a subsistência do devedor, sopesando-se, de um lado, os princípios da satisfação do crédito e efetividade da medida e, de outro, a excessiva onerosidade da execução.

2ª Corrente - pontua a impossibilidade de penhora de valores recebidos a título de aposentadoria

Por outro lado, em sentido oposto, há decisões proferidas pelas Turmas deste Colegiado, com destaque para aquelas oriundas da 3ª Turma, não admitindo, de forma absoluta, a penhora sobre os proventos de aposentadoria, senão vejamos:

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O Código de Processo Civil, aplicado ao processo laboral supletiva e subsidiariamente, prevê, no artigo 833, inciso IV, que são impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Tal dispositivo, por si só, demonstra a ilegalidade de penhora sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela agravada. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido. (TRT-11 31752002020065110004, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, 3ª Turma, Data de Publicação 07/08/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE PROVENTOS APOSENTADORIA. O provento de aposentadoria é parcela impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Ademais, a ressalva alimentícia não se aplica a créditos trabalhistas, já que o termo "prestação alimentícia" não inclui os créditos deferidos em reclamação trabalhista nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 153, da SDI-2, do TST e Súmula n. 11, deste Egrégio Tribunal. Desta forma, determina-se o desbloqueio de qualquer valor oriundo de proventos de aposentadoria recebido pela agravante, bem como que o Juízo da Execução se abstenha de bloquear qualquer percentual destes proventos que vierem a ser recebidos pela agravante. Reforma da decisão agravada em sua totalidade. Agravo de Petição conhecido e provido. (TRT-11 0000759-94.2018.5.11.0003, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, 3ª Turma, Data de Publicação 21/11/2023).

(...) **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA JANAÍRA DOS SANTOS MENDONÇA. PENHORA DE SALÁRIO/APOSENTADORIA. ILEGALIDADE.** A parcela recebida a título de salário reveste-se da condição de verba alimentar, pelo que devem ser aplicados os preceitos atinentes à impenhorabilidade de salários, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Acrescente-se que, na linha da OJ n.º 153 da SBDI-II do TST, a única exceção à impenhorabilidade em questão reside na efetivação do pagamento de prestação alimentícia, em sentido estrito, não abrangendo, destarte, o crédito trabalhista. Ocorre que, no caso dos autos, não restou cabalmente comprovado por meio da documentação trazida pela Agravada, que a conta em comento se trata de conta-salário, pelo que se entende que não há que se falar em desbloqueio dos valores. Agravo de Petição das Executadas Conhecidos e Não Providos. (Processo: 0001479-45.2015.5.11.0010; Data Disponibilização: 15/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GÓES)



SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 833, inc. IV, § 2º, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, os proventos de aposentadorias, as pensões e outras verbas, para fins de satisfação de crédito trabalhista, ainda que limitado a determinado percentual. Inteligência da Súmula nº 11, deste Regional, e da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II do TST. (Processo: 2073700-19.2006.5.11.0006; Data Disponibilização: 25/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE)

Neste sentido, o entendimento encontra-se fundamentado na redação da OJ n.º 153, da SDI-2, do C. TST, concluindo-se que a alteração promovida pela Resolução nº 220 de 18 de setembro de 2017 do C. TST foi tão-somente didática, no sentido de especificar a origem dos artigos nela mencionados, para deixar claro que aqueles se referiam ao CPC/73, nada constando, daquela resolução, sobre motivação para a alteração, tampouco sobre sua aplicabilidade ou limitação temporal.

Como consequência, as teses jurídicas sobre a temática, consoante se infere dos julgados utilizados como paradigmas, resumem-se em:

Tese 1: possibilidade da penhora sobre valores recebidos a título de aposentadoria, observado, no entanto, determinado percentual, em conformidade com a exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015.

Tese 2: impossibilidade da penhora sobre valores recebidos a título de aposentadoria, em atenção à jurisprudência consolidada na OJ n.º 153, da SDI-2, do C. TST.

Superados tais apontamentos, passa-se a debater a tese definida segundo entendimento deste Relator, consoante se infere.

b) DA TESE DEFINIDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO RELATOR

Sobre o tema, cumpre, de plano, mencionar que o processo do trabalho não possui regramento próprio, cabendo, portanto, o preenchimento da lacuna com as normas processuais no âmbito civilista para regular a questão da impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria.

Inicialmente, sob o viés **interpretativo histórico e evolutivo**, há que se destacar que a impenhorabilidade dos salários passou a ser relativizada desde o Código de Processo Civil de 1973, conforme disposto no art. 649, IV, que admitia a constrição para pagamento de dívidas decorrentes de prestação alimentícia, entendimento corroborado pela alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o § 2º ao mencionado artigo, em destaque: "*§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia*".



A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, no entanto, houve significativa alteração legislativa, permitindo-se a penhora sobre salários e proventos nas hipóteses de execução de prestações alimentícias, **independentemente de sua origem, como se infere da redação do § 2º, do art. 833.**

Neste contexto, destaca-se o disposto no art. 833, do CPC de 2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (Grifou-se)



Verifica-se, pois, que a única exceção à impenhorabilidade citada, prevista no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, refere-se à efetivação do pagamento de prestação alimentícia.

À vista disso, consoante entendimento manifestado em outras oportunidades por este Relator, entendia-se que a expressão "prestação alimentícia" deveria ser analisada em sentido técnico, compreendendo estritamente a obrigação relativa aos alimentos, a que se referem os artigos 1.694 a 1.710, do Código Civil, não abrangendo, portanto, os créditos oriundos de verbas trabalhistas, o que, inclusive, encontrava-se em consonância com a redação da OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, em sua redação original, a saber:

Orientação Jurisprudencial 153/TST-SDI-II.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Ocorre que, com a mencionada novidade legislativa trazida pelo CPC de 2015, reavivou-se o debate sobre a matéria a fim de saber se a exceção à impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria aplica-se também aos valores executados na esfera trabalhista, ocasião em que as Cortes Superiores passaram a debruçar-se sobre a matéria.

No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 220, de 25/09/2017, alterou a redação da OJ 153, que passou a vigorar nos seguintes termos:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Da análise da nova redação da OJ 153, observa-se que o legislador fez clara menção ao CPC de 1973, nada mencionando acerca do novel diploma, o CPC de 2015, tampouco esclareceu o alcance do termo prestação alimentícia, o que, a princípio, vai ao encontro da tese já sustentada por esse Relator, no sentido de que a alteração foi meramente didática, sem avançar no debate sobre a possibilidade de penhora para pagamento de créditos trabalhistas, mesmo a partir da nova legislação.



Percebe-se, pois, que a alteração jurisprudencial, por si só, não respondeu ao seguinte questionamento: *O crédito trabalhista, embora tenha indiscutível natureza alimentar, pode ser considerado crédito decorrente de prestação alimentícia para fins de excepcionar a regra da impenhorabilidade sobre os salários e proventos de aposentaria?*

Para responder ao tema, é preciso investigar a hipótese a fim de que não sejam tomadas medidas na contramão da intenção do legislador ao alterar o texto do CPC de 2015. Para isso, faz-se necessário estudar como a matéria vem sendo tratada pela jurisprudência e pela doutrina, tanto na esfera trabalhista, quanto pelos processualistas.

Pois bem.

Com o avançar dos anos, quase uma década após a vigência do CPC de 2015, o que se vem percebendo é que a questão da impenhorabilidade dos salários e aposentadorias ficou restrita aos atos praticados apenas na vigência do CPC de 73, abrindo caminho, portanto, para a possibilidade da penhora a partir de então.

Assim, a sutil alteração, aparentemente apenas didática, em verdade, caminhou para além da mera nomenclatura. Isso, porque, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, através de reiteradas jurisprudências, vem acolhendo o novo entendimento, passando a permitir a penhora de aposentadorias e salários desde que o ato processual fosse praticado na vigência do CPC de 2015.

A par disso, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho as decisões caminham no sentido de admitir a inclusão do crédito trabalhista no contexto de prestação alimentícia mencionado no art. 833, § 2º, do CPC, aduzindo que o dispositivo expressamente consigna a possibilidade de penhora para satisfação de tal crédito, **independentemente de sua natureza.**

Corroborando com o entendimento, destacam-se os julgados da SBDI-II abaixo transcritos que incluem os créditos trabalhistas como espécie do gênero prestação alimentícia e, inclusive, afastam a aplicação da OJ 153 quando a penhora sobre os salários e aposentadoria foi praticada já na vigência do CPC de 2015:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA QUINZENAL DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso concreto, o ato impugnado, via mandado de segurança, consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que deferiu o pedido de penhora quinzenal (frequência do



pagamento do salário) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do sócio executado para fins de satisfação do débito trabalhista. III. Na ação mandamental, sustentou a parte impetrante ser "Indubitável que o artigo 833, § 2º, do CPC não superou o entendimento da OJ n.º 153 da SDI-2 do TST, restando preservada a impenhorabilidade absoluta dos salários". Pleiteou, inaudita altera parte, a cassação dos efeitos do ato impugnado e a devolução dos valores constritos. IV. Em sede mandamental, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria de votos, concedeu a segurança para cassar a ordem de bloqueio de 30% dos salários líquidos do impetrante, determinando, de imediato, o desbloqueio da quantia apreendida judicialmente sob o fundamento, em síntese, de que "o artigo 833, § 2º, c/c artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil, só admite o bloqueio de conta salário e poupança para pagamento de pensão alimentícia, o que alcança, também, o crédito decorrente de salário propriamente dito, não englobando, por óbvio, os demais créditos trabalhistas, em que pese sua natureza alimentar definida constitucionalmente". Contra essa decisão, recorreu a litisconsorte, outrora reclamante, por meio do vertente recurso ordinário, no qual aduz que "a norma inserta no referido § 2º do artigo 833 do NCPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, agora autoriza a penhora de percentual dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar". V. Quanto ao cabimento do mandado de segurança no caso concreto, verifica-se que o ato dito coator é capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos a esfera jurídica da parte ora recorrida, o que enseja o cabimento do mandado de segurança. VI. Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo, não possuindo aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão. VII. No mérito, não se constata a ilegalidade ou a abusividade do ato coator impugnado, porquanto observado o disposto no artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual permite a penhora de salários, proventos de aposentadoria e pensões para adimplemento de créditos de natureza alimentícia de qualquer natureza, dentre os quais se encontram os de caráter trabalhista. Precedentes da SBDI-II do TST. VIII. Assim, afigura-se imperiosa a reforma do acórdão do Tribunal Regional para restabelecer os efeitos do ato coator, que determinou a penhora quinzenal, nos termos impostos pela lei processual civil, limitada a 30% do total dos proventos percebidos pela parte impetrante até que se alcance o valor total da execução na ação matriz. Precedentes. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - ROT: 8217920215060000, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 28/06/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/07/2022)

(...) PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, § 3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 2019, na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor do salário, aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(ROT-8875-53.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021)



Denota-se, pois, que para o TST, ainda que se tenha em mente a distinção entre prestação e pensão alimentícia, aquela como gênero e esta, como espécie de verbas de natureza alimentar, o crédito trabalhista está compreendido na regra da exceção à impenhorabilidade, em razão da expressão "independentemente de sua origem", contida na alteração legislativa trazida pelo § 2º, do art. 833, do CPC.

Ainda sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o termo "prestação alimentícia" designa, além da obrigação fixada em razão do grau de parentesco ou arbitrada como reparação por ilícito civil, essa sim, denominada de pensão alimentícia, outras verbas de reconhecida natureza alimentar, citando-se como exemplo os honorários advocatícios, admitindo-se, portanto, a penhora de salários e aposentadorias para a satisfação de tais créditos.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados que esclarecem a questão, sob a viés do direito processual civil:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. ART. 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O termo "prestação alimentícia", previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 3. Admite-se a penhora sobre percentual do salário e do bem de família para a satisfação do pagamento de crédito alimentar. Precedentes. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1822216 SP 2019/0178823-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4.



Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1732927 DF 2018/0073612-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22 /03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC /2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. **Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1714505 /DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2018)**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE (LEI 8.009 /90, ART. 3º). IMPROCEDÊNCIA. DESCABIDA AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 8.009/90 estabelece como regra a impenhorabilidade do bem de família. O art. 1º é peremptório: "O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei." 2. As ressalvas são somente aquelas dos incisos do art. 3º, o qual, primeiro, reafirma no seu caput a impenhorabilidade do bem de família, excepcionando, no que interessa à hipótese, a possibilidade de satisfação do credor de pensão alimentícia. A exceção não deve ser ampliada. 3. A exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia. 4. **Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença. 5. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução. (STJ - REsp: 1361473 DF 2013/0010997-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)**

Para além da possibilidade de penhora para pagamento dos honorários advocatícios, dada a natureza de prestação alimentar, nota-se, ainda, mais recentemente, a evolução da Corte Superior ao tratar da mitigação da penhora à luz do art. 833, §2º, do CPC, quando a constrição judicial não afeta a sobrevivência do devedor, tal como se infere do debate tratado no julgamento no REsp 1.815.055/SP, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, cujo acórdão foi proferido em 26/08 /2020:

(...) Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar - o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente -, o princípio da máxima efetividade da execução exige que



se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC /15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

Nessa toada, há de ser mantido o acórdão recorrido, sem prejuízo, todavia, de que nova penhora de parte do salário do recorrido seja posteriormente determinada, na linha da fundamentação supra. (...)"

Da doutrina também colhem-se lições como estas.

O doutrinador Francisco Antônio de Oliveira, ao comentar as exceções à impenhorabilidade dos rendimentos do executado, contidas no § 2º, do art. 833, do CPC, reforça o entendimento de que o crédito trabalhista está inserido na expressão "prestação alimentícia" do texto legal:

"O parágrafo excepcionará os incisos IV e X, quando se tratar de prestação alimentícia. Essa é a regra geral. Todavia, o inciso cria uma outra hipótese, qual seja, a de que o executado não possa pagar sem que isso cause transtornos ao sustento familiar. Nesse caso, a lei permite que sejam penhorados apenas 50 (cinquenta) por cento da renda. A expressão alimentícia deve ter a abrangência sobre todo o crédito que tenha finalidade alimentar, com é o caso do crédito trabalhista, dos honorários advocatícios e periciais, etc." (OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários À execução do novo código de processo civil: enfoques civilistas e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2016, p.133).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina, extrai-se o entendimento de que a prestação alimentícia é gênero no qual se incluem as dívidas de natureza alimentar, tais como os honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou contratuais; a pensão alimentícia, verba que decorre da obrigação em razão do parentesco ou do ilícito civil, além de outras, como as dívidas trabalhistas, essas últimas constitucionalmente reconhecidas como créditos prioritários e de natureza de subsistência, em razão do disposto no art. 100, § 1º, da CRFB/88, em destaque:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Grifou-se)

Ainda neste cenário, mais recentemente, verifica-se o inclinamento da Corte Superior em admitir a penhora de salários e aposentadorias para pagamento de dívidas, independent



emente da natureza alimentar ou não, com fundamento na segunda parte do § 2º do art. 833, do CPC, desde que em caráter excepcional e sopesadas as circunstâncias do caso concreto a fim de garantir a proporcionalidade da medida e o respeito à dignidade do devedor. Transcrevem-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05 /2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC /2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.815.052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

Como consequência, mesmo se mantendo o entendimento que a dívida trabalhista não se equipara à prestação alimentícia, esta interpretada em sentido estrito, como sinônimo de pensão alimentícia, o próprio art. 833, § 2º, do CPC, na sua segunda parte, autoriza a penhora dos rendimentos do devedor que recebe acima de 50 (cinquenta) salários mínimos para pagamento de quaisquer outras dívidas, seja de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ou não, como no caso das dívidas provenientes de execução fundada em título extrajudicial, por exemplo.



Destaca-se que em razão desta matéria, em 20/12/2023, a Corte Superior decidiu afetar os Recursos Especiais 1.894.973, 2.071.335 e 2.071.382, para julgamento sob o rito dos repetitivos, cuja questão a ser submetida a apreciação, cadastrada como Tema 1.230, buscará definir "*O al cance da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos*", conforme se extrai da pesquisa no site (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1230&cod_tema_final=1230)

Neste mesmo sentido, a doutrina, há muito, já vinha se posicionando criticamente sobre a possibilidade de penhora dos rendimentos do credor apenas dos rendimentos excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, sustentando a desproporcionalidade desse patamar remuneratório, sob o qual se presume o "mínimo necessário" para o sustento o devedor e da sua família.

Tal limite, a princípio, estabelecido no próprio art. 833, § 2º, do CPC, ao permitir a penhora de quantias superiores apenas a 50 salários mínimos, revela-se em dissonância com a realidade da maior parte da população, haja vista ser bem acima do que se observa como necessário ao valor médio para custeio da subsistência, mesmo se consideradas as disparidades entre as diferentes regiões brasileiras.

Manoel Antônio Teixeira Filho já se posicionava contrário ao legislador, desde o projeto de lei do CPC de 1973, que em sua redação original autorizava, por força do § 3º, do art. 649, antes do veto presidencial, a penhora de até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos. Dos comentários do doutrinador, verifica-se a crítica ao parâmetro estabelecido sem fundamentação e sem qualquer menção ao juízo de ponderação a ser realizado conforme as nuances do caso concreto. Vejamos:

"(...) é inadmissível que um devedor, recebendo salário mensal equivalente a duzentos salários mínimos, não possa ter parte ínfima desse salário penhorado, uma só vez, para o pagamento equivalente, por exemplo, a dois salários mínimos." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao novo Código de Processo Civil sob perspectiva do processo do trabalho. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: LTr, 2015. p. 923).

Como também ponderou Nelson Nery Junior:

"(...) o rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.907).



Neste mesmo sentido, da doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha destaca-se o seguinte trecho:

"Restringir a penhorabilidade de toda a "verba salarial" ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850)

Assim, o que se percebe é que a jurisprudência e a doutrina vem flexibilizando a regra do art. 833, § 2º, do CPC, para admitir a penhora sobre aposentadorias e salários para pagamento de dívidas trabalhistas, mesmo quando a renda do devedor for inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Verifica-se, portanto, **agora sob o viés interpretativo teleológico e finalístico do legislador**, que o melhor alcance da norma é aquele que prestigia, de um lado, a proteção de um mínimo para a subsistência do devedor em razão da imperiosa necessidade de preservar os frutos do seu trabalho, que asseguram não só a sua manutenção, mas a da sua família e, de outro, a possibilidade de o credor trabalhista ver satisfeita a obrigação reconhecida pela Justiça do Trabalho, também de inegável natureza alimentar, mediante a constrição dos créditos oriundos do trabalho ou aposentadoria do seu devedor, entendimento que traz a mente a seguinte reflexão:

Se a regra da impenhorabilidade dos salários e da aposentadoria visa assegurar o mínimo para o sustento do devedor que é trabalhador, porque o mesmo entendimento não pode ser aplicado em favor do credor, que também é trabalhador?

Neste sentido, interpretando a matéria em consonância com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 1º, III e art. 5º, caput), há de se concluir que não há motivos para priorizar o devedor que é trabalhador em detrimento do credor trabalhista, uma vez que ambos dependem do salário para sua sobrevivência.

Logo, trata-se de uma ponderação de valores, absolutamente justificável em razão dos preceitos constitucionais já aqui mencionados, que se resolve conforme as nuances do caso concreto, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo a constrição observar um limite máximo, tal como já proposto pelo legislador ao mencionar a regra do art. 529, § 3º, do CPC, que determina a penhora de até 50 % de ganhos líquidos do devedor, o qual dispõe:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.



§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (Grifou-se)

Neste sentido, confirmam-se os julgados mais recentes sobre a matéria, proferidos pela SBDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios individuais é no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade no ato proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que determina a penhora de salário ou proventos de aposentadoria desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos da parte executada. 2. Acrescente-se que esta Corte Superior apenas conclui pela inviabilidade de penhoras desta natureza, nas hipóteses em que resulte evidenciada a percepção de salários ou proventos de aposentadoria equivalentes à quantia de somente um salário mínimo fixado em lei. 3. Na presente hipótese, a agravante afirma em sua exordial que o seu salário líquido é de R\$ 7.991,17 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), oriundo de duas matrículas como professora vinculada à Secretaria Estadual de Educação, valor este que supera em muito o salário mínimo correspondente à época da prolação da decisão, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que determinou a penhora de 30% do seu salário. Agravo a que se nega provimento. (TST - ROT: 0101463-30.2023.5.01.0000, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 11/06/2024, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/06/2024)

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios individuais é no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade no ato proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que determina a penhora de salário e proventos de aposentadoria desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos da parte executada. 2. Com relação ao percentual a ser considerado, na hipótese dos autos, a prova pré-constituída demonstra que a impetrante recebe salário e proventos, estando o salário comprometido no limite legal de 50% e os proventos com implicação de 35%, nestes termos: a) penhora de 20% do salário, determinada nos autos da ação trabalhista nº 0000235-49.2010.5.02.0029; b) outra penhora de 30% do salário, nos autos da ação trabalhista nº 0001439-76.2011.5.02.0035; c) penhora de 20% dos proventos, nos autos da ação trabalhista nº 0001522-39.2011.5.02.0042; e) e outra penhora de 15% dos proventos, nos autos da ação trabalhista nº 002928-39.2011.5.02.0039.3. Assim, a despeito de não haver, em princípio, ilegalidade na determinação de penhora incidente sobre percentual de salários e proventos de aposentadoria, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo que a penhora deve ser limitada a 15% dos proventos da impetrante. Agravo a que se dá provimento para julgar parcialmente procedente o recurso ordinário. (TST - ROT: 10028489220225020000, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 03/09/2024, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/09/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO



TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, **tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.** A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, por ocasião da determinação da penhora na decisão censurada, exarada em 26/10/2022 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pelos Impetrantes, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST-ROT-100366-92.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PENHORA DE 10% DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º". 2. No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator, com os balizamentos efetivados pelo Tribunal Regional, preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 26/5/2023, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (10% da aposentadoria do impetrante). 3. É de se registrar que somente se admite para aferição do salário líquido os descontos legais (IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial), de modo que o valor decorrente da contribuição para plano de saúde deve ser desconsiderada. Assim, e levando-se em conta os valores afirmados no Recurso Ordinário, tem-se que o salário líquido do impetrante, considerados os descontos legais acima descritos, é superior ao salário mínimo legal, mesmo com o desconto do plano de saúde. 4. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido, na linha da jurisprudência consolidada desta SBDI-



2.5. *Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TST-ROT-0024414-68.2023.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/06/2024)*

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. ARTS. 529, § 3º, E 833, IV E § 2º, DO CPC. 1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao recurso ordinário do impetrante e ao apelo adesivo da litisconsorte passiva, mantendo-se, por conseguinte, a concessão parcial da segurança. 2. Conforme consignado na decisão agravada, em regra, segundo o inciso IV do art. 833 do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". O § 2º do art. 833 do CPC, por sua vez, excepciona o mencionado preceito, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como manifestamente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. Das inovações advindas do CPC de 2015 e aqui delineadas, observa-se que o propósito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. Nesse aspecto, importa ressaltar que a compreensão contida na OJ 153 da SBDI-2/TST somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº 13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017), não sendo a hipótese dos autos. Em face desses pressupostos, é possível concluir pela inexistência de ilegalidade na decisão que, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. 3. No caso concreto, nos exatos termos registrados na decisão ora agravada, o MM. Juízo, ao proferir a decisão inquinada, observou o limite legal supracitado, determinando o bloqueio de 30% dos proventos de aposentadoria do impetrante, razão pela qual haveria de ser denegada a segurança, ante a evidente ausência de ilegalidade e abusividade. Inobstante, considerando a concessão parcial da segurança pelo TRT, que, apesar de manter o percentual de 30% determinado no ato coator, delimitou que também seja resguardado ao ora impetrante o mínimo de 40% do limite máximo do RGPS, e, ainda, o fato de que apenas o impetrante insurgiu-se contra o mérito do "mandamus" no recurso ordinário interposto, imperativa a manutenção do acórdão regional nos seus termos, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". Diante da evidência de que o ato inquinado não afrontou direito líquido e certo do impetrante, imperiosa a manutenção da decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-ROT-7442-09.2022.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/05/2024)

Ainda sobre o tema, destaca-se que dita interpretação encontra amparo, ainda, na Convenção 95, da OIT, que dispõe sobre a proteção ao salário, ressaltando, no entanto, em seu artigo 10:

ARTIGO 10

1. **O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.**
2. **O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.**

Portanto, revendo posicionamento anterior e avançando no debate, considerando que: (i) em consonância com a jurisprudência, tanto do Tribunal Superior do Trabalho



quanto do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas trabalhistas incluem-se como espécie do gênero prestação alimentícia; **(ii)** a jurisprudência da SBDI-II do TST, em reiterados julgados, pronunciou-se no sentido de restringir a aplicação do entendimento consolidado na OJ 153, acerca da impenhorabilidade absoluta de salários e aposentadorias quando se tratar de créditos trabalhistas, apenas quando se tratar de ato processual praticado antes da vigência do CPC de 2015; **(iii)** no mesmo sentido, a doutrina e jurisprudência vem relativizando a regra da impenhorabilidade nestes casos, a fim de prestigiar a natureza alimentar do crédito trabalhista, tanto do devedor quanto do credor, uma vez que ambos dependem da verba com fonte do sustento próprio e da família; **(iv)** a penhora sobre os rendimentos do executado, deve assegurar o pagamento da dívida, sem reduzir o devedor e sua família, à vida indigna, **co mo conclusão, então, adota-se a seguinte tese:**

1) Considerando a lacuna prevista no processo do trabalho, é cabível a aplicação da regra prevista no art. 833, § 2º, do CPC de 2015, que permite a penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos decorrentes de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C. TST.

Dito isto, deve-se observar, ainda, os seguintes parâmetros, verificados pelo magistrado conforme as especificidades do caso concreto:

1.1) **deferimento da penhora como medida excepcional**, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud e demais pesquisas patrimoniais de praxe;

1.2) **razoabilidade e proporcionalidade da medida**, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor, inviabilizando o pagamento;

1.3) **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor**, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade;

1.4) **garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional**, de modo a não



comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB.

É como voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional, decide-se, no mérito, votar pela fixação da tese jurídica para este IRDR, revestida de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do CPC, nos seguintes termos: "PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. LIMITES DEFINIDOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 529, § 3º, DO CPC. Considerando a lacuna prevista no processo do trabalho, é cabível a aplicação da regra prevista no art. 833, § 2º, do CPC de 2015, que permite a penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos decorrentes de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C. TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) **deferimento da penhora como medida excepcional**, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) **razoabilidade e proporcionalidade da medida**, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor**, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) **garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional**, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB". Em consequência da tese adotada, determina-se: a) a aplicação da tese jurídica ora adotada aos recursos ordinários que tratam acerca do tema; b) a retomada do andamento dos processos até então suspensos e a



aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho; c) o envio de cópia deste Acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho e aos demais órgãos pertinentes. Tudo conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) do Trabalho: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Presidente; JOSÉ DANTAS DE GÓES, Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, ALBERTO BEZERRA DE MELO e EULAIDE MARIA VILELA LINS.

Procuradora do Trabalho: Exm^a. Dr^a. GABRIELA MENEZES ZACARELI, Vice-Procuradora Chefe da PRT da 11^a Região, manifestou-se oralmente.

Desembargadoras ausentes: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (licença-médica); ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (férias), e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (viagem institucional).

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11^a. REGIÃO, por maioria de votos, admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional e, no mérito, por maioria absoluta de votos, fixar tese jurídica para este IRDR, revestida de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do CPC, nos seguintes termos: "PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. LIMITES DEFINIDOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 529, § 3º, DO CPC. Considerando a lacuna prevista no processo do trabalho, é cabível a aplicação da regra prevista no art. 833, § 2º, do CPC de 2015, que permite a penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos decorrentes de prestação



alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C. TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) **deferimento da penhora como medida excepcional**, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) **razoabilidade e proporcionalidade da medida**, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor**, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) **garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional**, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB". Em consequência da tese adotada, determinar: a) a aplicação da tese jurídica ora adotada aos recursos ordinários que tratam acerca do tema; b) a retomada do andamento dos processos até então suspensos e a aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho; c) o envio de cópia deste Acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho e aos demais órgãos pertinentes. Tudo conforme a fundamentação. Vencidos os Desembargadores David Alves de Mello Júnior e Jorge Alvaro Marques Guedes, que não admitiam a penhora sobre proventos de aposentadoria e, votos parcialmente divergentes dos Desembargadores Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Maria de Fátima Neves Lopes e Márcia Nunes da Silva Bessa, quanto ao item 1.3, uma vez que limitavam a penhora a 50% dos ganhos líquidos do devedor, conforme previsto no § 3º do art. 529 do CPC/2015. Considerando que a **limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor** não alcançou a maioria absoluta dos votos, não constituirá precedente de uniformização da jurisprudência.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no período de 7 a 12 de março de 2025.



JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS**Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso**

Peço vênia para divergir, em parte, do voto do Ilustre Relator, no sentido de esclarecer que, com a vigência do CPC/2015, restou admissível a penhora de percentual nos proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem", o que abrange os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. Salienta-se que a única limitação legal para efeito de penhora de proventos de aposentadoria do devedor com vistas a satisfazer o crédito trabalhista, é a de que seja respeitado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos do devedor, conforme previsto no § 3º do art. 529 do CPC/2015, não havendo qualquer previsão legal no sentido de limitar a penhora em razão do valor percebido pelo executado. Assim, voto no sentido de apenas limitar o percentual máximo de 50% dos proventos de aposentadoria.

Voto do(a) Des(a). RUTH BARBOSA SAMPAIO / Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Em complemento ao voto proposto, proponho que no item 1.3 dos parâmetros a serem observados pelo magistrado ao efetuar a penhora da aposentadoria, haja uma gradação do percentual a ser penhorado, numa escala de 10%, 20% e 30%, respeitados os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade já consignados no item 1.2 dos requisitos da penhora.

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete da Presidência

Vênia para divergir e inadmitir a penhora sobre verbas de aposentadoria.

